



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO INEA Nº 72 DE 26 DE JUNHO DE 2013.

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS VINCULADOS À
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA
LEVANTAMENTO, COLETA, COLHEITA, APANHA,
CAPTURA, RESGATE, TRANSPORTE E
MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE.**

O CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 20 de maio de 2013, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO:

- a regulamentação do artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que discorre sobre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- o Decreto Estadual nº 42.159 de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM;
- a Lei Estadual nº 5.101 de 04 de outubro de 2007, de criação do Instituto Estadual do Ambiente, que prevê em seu artigo 6º que o INEA poderá proceder à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de pequeno e médio impacto ambiental aos municípios desde que sejam cumpridas algumas condições;
- ofício nº 1.529/2010-GABIN/SUPES/IBAMA/RJ de 16 de dezembro de 2010 e o Memorando Circular nº 0014/2010/DBFLO, os procedimentos para captura, coleta e transporte de fauna passaram a ser conduzidos pelo órgão estadual licenciador;
- o artigo 1º da Resolução Conama nº 01 de 23 de janeiro de 1986, que discorre sobre a definição de impacto ambiental;
- os artigos. 7º, 11 e 42 da Lei da Mata Atlântica nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- os artigos 1º, 7º, 8º e 11 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção

das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

- os artigos 3º, 4º, 6º, 27 e 40, do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e da fauna ameaçada de extinção nos casos de supressão de vegetação;

- a Lei Federal 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna silvestre;

- Lei Federal 9.605/98, Art. 29, §3º: “são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras”.

- a Lei Federal nº 12.725 de 16 de outubro de 2012, que dispõe do controle da fauna nas imediações dos aeródromos;

- a necessidade de estabelecer critérios e padronizar os procedimentos relativos à fauna no âmbito do estado do Rio de Janeiro, nos pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre, resolve:

- o que consta no processo administrativo nº E-07/0025105/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre em áreas de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental sujeita ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os requerimentos de Licenciamento Ambiental, quando couber, deverão ser precedidos de Autorização Ambiental para o Levantamento da Fauna Silvestre;

§ 2º Os empreendimentos e atividades em processo de licenciamento terão a emissão de Autorização Ambiental, referente aos procedimentos de fauna silvestre, devidamente registrado no processo administrativo original do licenciamento;

§ 3º Deverão ser precedidos de Autorização para os procedimentos da Fauna Silvestre, os pedidos de Autorização de Supressão de Vegetação para empreendimentos ou atividades que não dependam de Licenciamento Ambiental ou, ainda, para aqueles cujos licenciamentos estão sendo conduzidos pelos municípios conveniados;

§ 4º Os pedidos de autorização de supressão de vegetação para empreendimentos ou atividades que não dependam de licenciamento ambiental ou, ainda, para aqueles cujos licenciamentos estão sendo conduzidos pelos municípios conveniados, deverão ser precedidos de autorização para os procedimentos da Fauna Silvestre.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos dessa Resolução entende-se por:

I - Apanha e captura de espécimes animais para fins de licenciamento ambiental: manipulação de animal silvestre in situ para fins de levantamento e monitoramento das espécies de ocorrência em área submetida a processo de licenciamento ambiental.

II – Autorização ambiental: ato administrativo pelo qual o Inea autoriza o interessado a realizar as atividades que utilizem e manejem a fauna silvestre mediante apresentação de projeto específico.

III – Coleta: remoção de um organismo silvestre animal do seu habitat natural;

IV - Fauna doméstica: animal que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

V - Fauna silvestre: todo o animal, do meio aquático e/ou terrestre, que habita seu ecossistema de origem, constituindo populações sujeitas à seleção natural, cuja reprodução e genética não foram controlados pelo homem. Abrange a fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica.

VI - Fauna silvestre nativa: animal pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

VII - Fauna silvestre exótica: animal cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, assim como as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies consideradas domésticas.

VIII - Fauna silvestre autóctone: animal da fauna silvestre nativa que ocorre naturalmente no território do estado do Rio de Janeiro.

IX- Fauna silvestre alóctone: animal pertencente à fauna silvestre nativa, mas que não ocorre naturalmente no território do estado do Rio de Janeiro.

X- Fauna sinantrópica: animal da espécie silvestre nativa ou exótica, que utiliza recursos de áreas antrópicas, de forma transitória ou permanente, em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XI - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

XII- Manejo da fauna silvestre: exercer o controle sobre as interações do homem com a fauna silvestre, ou seja, levantamento, coleta, colheita, captura, apanha, resgate, transporte e monitoramento.

XIII - Material biológico: organismo ou partes desses organismos.

XIV - Procedimentos: sequência dos atos no processo do licenciamento.

XV- Translocação: captura e transferência de animal silvestre de uma parte de sua distribuição natural para outra (vida livre), com um período curto de tempo de contenção.

XVI - Transporte: deslocamento de material biológico ou animal vivo no território nacional.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 3º. A emissão da autorização ambiental para fauna silvestre, no estado do Rio de Janeiro, deve ser solicitada nas seguintes situações:

I - Durante o processo de licenciamento ambiental, quando identificada a necessidade;

II - No caso de manejo de fauna silvestre, em projetos de estudo ou controle populacional de fauna silvestre nativa (autóctone ou alóctone) ou fauna silvestre exótica comprovadamente nociva à agricultura, pecuária, saúde pública ou ao meio ambiente.

III – Anterior à emissão de autorização de supressão de vegetação para empreendimentos ou atividades que não dependam de licenciamento ambiental: e

IV – Para os licenciamentos ambientais conduzidos pelos municípios conveniados, quando solicitado;

Art. 4º. As seguintes atividades abaixo relacionadas deverão ser passíveis de autorização ser expressamente autorizadas:

- a) Apanha e captura de espécimes animais;
- b) Resgate de espécimes animais;
- c) Monitoramento de espécimes animais;
- d) Coleta de espécimes animais;
- e) Colheita de espécimes animais;
- f) Translocação de espécimes animais;
- g) Transporte de espécimes animais.

Parágrafo único - Ficam isentos de Autorização Ambiental pelo INEA animais considerados como pertencentes da fauna doméstica.

Art. 5º. - A Autorização Ambiental emitida pelo INEA para o manejo da fauna não permite:

- I - Captura e coleta dos espécimes da fauna e seus materiais biológicos em áreas de domínio privado, sem o consentimento do proprietário, arrendatário, posseiro ou morador da área para executar as atividades autorizadas na licença;
- II - Procedimentos relacionados a fauna em unidades de conservação federais, estaduais ou municipais, salvo quando acompanhadas da anuência prévia do órgão administrador e/ou gestor competente;
- III - Exportação de material biológico de amostra de componente do patrimônio genético.

Art. 6º. As renovações das autorizações emitidas somente serão atendidas quando solicitadas em até **120 dias** de antecedência.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO PRÉVIA

Art. 7º. Para obtenção da Autorização Ambiental, o solicitante deverá preencher ficha de abertura de processo (FAP) e protocolá-la no Inea, com as seguintes informações:

- I - Número do processo INEA (licenciamento ambiental) com o nome do empreendimento que está vinculado;
- II - Dados do Empreendedor/Responsável pelo empreendimento: CNPJ e Cadastro Técnico Federal (CTF) atualizado e endereço para correspondência;
- III - Dados do Responsável legal pelo empreendimento/pessoa responsável: nome completo, CPF, CTF atualizado, endereço para correspondência e documento legal atestando o vínculo e função da pessoa junto à empresa.
- IV - Dados da Empresa de consultoria/Responsável pela execução dos trabalhos: nome fantasia, CNPJ, CTF atualizado e endereço para correspondência, no caso da abertura do processo ser realizada pela empresa consultora, esta deve apresentar uma procuração do empreendedor;
- V - Dados do Responsável legal da empresa de consultoria/Pessoa responsável: Nome completo, CPF, CTF atualizado, endereço para correspondência e documento legal atestando o vínculo e função da pessoa junto à empresa;
- VI - Dados sobre o(s) coordenador(es) e sobre toda a equipe técnica envolvida nos planos e projetos: nomes dos profissionais integrantes da equipe técnica que elaborará o projeto técnico, identificar a função técnica de cada um, formação profissional de todos os integrantes, experiência comprovado no táxon pelo qual o profissional é responsável, CPF, CTF atualizado,

currículo de todos os integrantes na Plataforma Lattes do CNPq e anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) Coordenador(es) do Projeto;
VII - Carta de anuência original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ão) o material biológico coletado/capturado;
VIII – Localização do empreendimento e sua respectiva área de influência;
IX – Termo de referência aprovado pelo Inea para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental ou Plano Básico Ambiental.
X – Projeto técnico para levantamento, manejo, resgate e translocação ou monitoramento de recursos faunísticos.
XI – Anuência do responsável pela administração das Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas eventualmente afetados pelo empreendimento.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO TÉCNICO PARA LEVANTAMENTO DE FAUNA

Art. 8º. O levantamento de fauna na área de influência do empreendimento precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre e para cada projeto, deverá ser apresentado ao Inea um relatório conforme as instruções.

Art. 9º. O projeto de levantamento de fauna deverá conter:

- I – Justificativa para o levantamento dos táxons que serão levantados, de acordo com os ecossistemas que serão afetados e os impactos ambientais;
- II - Descrição breve do tipo de empreendimento a ser implantado na região que será estudada;
- III - Caracterização ambiental da área – descrever os ambientes na área de influência do empreendimento
- IV - Dados secundários sobre a fauna local visando identificar: áreas de reprodução/alimentação, barreiras naturais, espécies endêmicas, ameaçadas, raras, bioindicadoras, exóticas, de importância econômica;
- V – Lista de espécies da fauna descrita para a localidade ou região, baseada em dados secundários, com indicação do status de ameaça de extinção (Portaria SEMA nº 01/1998), as endêmicas, as que são consideradas raras, as espécies não descritas previamente para a área estudada, as espécies não descritas pela ciência e as espécies passíveis de serem utilizadas como indicadoras ambientais;
- VI - Metodologia de captura/coleta de dados por grupo taxonômico, incluindo material utilizado e esforço amostral;
- VII - Metodologia de marcação dos animais, informando o tipo de identificação individual até o menor nível taxonômico possível;
- VIII - Metodologia para levantamento das atividades de pesca na região (tipos de pesca/petrechos utilizados; espécies mais capturadas, locais de comercialização, etc.);
- IX - Destino do material biológico coletado;
- X - Cronograma de execução;
- XI - Procedimentos para animais encontrados debilitados ou feridos;
- XII - Resultados esperados;
- XIII - Localização da área de estudo – apresentar imagens (ou fotos aéreas) e mapas que identifiquem claramente a localização do empreendimento e da(s) área(s) de estudo. Deverão constar em todos os produtos: o sistema de coordenadas, projeção UTM e DATUM WGS84 utilizados, a indicação do Norte geográfico;
- XIV - Referências bibliográficas.

CAPÍTULO V

DO PROJETO TÉCNICO PARA MONITORAMENTO DE FAUNA

Art. 10. O monitoramento de fauna será emitido quando houver necessidade de avaliar os impactos sobre a fauna silvestre na área de influência do empreendimento, durante e após a implantação do mesmo, tendo como base o levantamento de fauna.

Art. 11. O projeto de monitoramento deverá conter:

- I – Justificativa para o monitoramento dos táxons que serão levantados, de acordo com os ecossistemas que serão afetados e os impactos ambientais;
- II - Metodologia de captura/coleta de dados por grupo taxonômico, incluindo material utilizado e esforço amostral;
- III - Localização da área de estudo – apresentar imagens (ou fotos aéreas) e mapas que identifiquem claramente a localização do empreendimento e da(s) área(s) de estudo. Deverão constar em todos os produtos: o sistema de coordenadas, projeção, zona (UTM) e datum (WGS84) utilizados, a indicação do norte geográfico.
- IV – Metodologia de marcação dos animais, informando o tipo de identificação individual até o menor nível taxonômico possível;
- V – Métodos de triagem e demais procedimentos a serem adotados para exemplares capturados vivos ou mortos;
- VI - Indicação e especificações dos petrechos empregados;
- VII - Método de eutanásia;
- VIII - Limite de coleta de animais para identificação;
- IX - Seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo da fauna silvestre;
- X - Cronograma das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle. O monitoramento consistirá de, no mínimo, campanhas trimestrais de amostragem efetiva em cada área, e deverá ser iniciado antes da data programada para a instalação do empreendimento (monitoramento prévio), com, no mínimo, amostragens nos períodos de chuva e seca, salvo particularidades de cada empreendimento avaliadas pelo INEA;
- XI - Monitoramento posterior deverá ser realizado por no mínimo 2 (dois) anos após o início da operação do empreendimento, podendo este período ser estendido de acordo com o as particularidades de cada empreendimento;
- XII – Referência Bibliográfica;

Art. 12. Nas áreas de monitoramento deverá ocorrer soltura de animais com prévia autorização do órgão ambiental. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todas as fitofisnomias distribuídas ao longo de toda a área de influência.

Art. 13. Para empreendimentos em que haja a necessidade de base de apoio para fauna, a autorização de resgate só será emitida após a sua implantação.

§ 1º Nos casos de empreendimentos que contenham estruturas (base de apoio para fauna) e equipamentos que minimizem o impacto sobre a fauna, deverá estar previsto a fiscalização desses para avaliar o seu funcionamento e eficiência.

§ 2º A base de apoio para fauna deverá apresentar instalações para manutenção temporária dos animais resgatados; sala para recepção e triagem; sala para realização de procedimentos clínicos veterinários; local com equipamentos adequado à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado com os animais.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO TÉCNICO PARA RESGATE E TRANSLOCAÇÃO DE FAUNA

Art. 14. A autorização para resgate e translocação deve atender as condicionantes previstas para as fases do empreendimento (levantamento, resgate e monitoramento).

Art. 15. O projeto para resgate e translocação deverá conter:

- I – Descrição breve do tipo de empreendimento a ser implantado na região que será estudada;
- II - Caracterização ambiental da área – descrever os ambientes na área de influência do empreendimento;
- III - Dados secundários sobre a fauna local visando identificar: áreas de reprodução/alimentação, barreiras naturais, espécies endêmicas, ameaçadas, raras, bioindicadoras, exóticas, de importância econômica;
- IV – Lista de espécies da fauna descrita para a localidade ou região, baseada em dados secundários, com indicação do status de ameaça de extinção (Portaria SEMA nº 01/1998), as endêmicas, as que são consideradas raras, as espécies não descritas previamente para a área estudada, as espécies não descritas pela ciência e as espécies passíveis de serem utilizadas como indicadoras ambientais;
- V - Metodologia para levantamento de fauna;
- VI - Metodologia para monitoramento da fauna;
- VII - Destino do material biológico;
- VIII - Cronograma de execução;
- IX - Procedimentos para animais encontrados debilitados ou feridos;
- X - Resultados esperados;
- XI - Localização da área de estudo – apresentar imagens (ou fotos aéreas) e mapas que identifiquem claramente a localização do empreendimento e da(s) área(s) de estudo. Deverão constar em todos os produtos: o sistema de coordenadas, projeção UTM e DATUM WGS84 utilizados, a indicação do Norte geográfico;
- XII – Referências bibliográficas.

CAPÍTULO VII

DA DOCUMENTAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ÁREAS DE SOLTURA

Art. 16. Para se constituir uma área de soltura, é necessário o cadastramento nos órgãos ambientais competentes (IBAMA ou INEA).

Art. 17. A emissão da autorização de transporte para as áreas de soltura está condicionada ao cadastro regularizado das mesmas junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – Excepcionalmente poderão ser emitidas Autorizações Ambientais para áreas não cadastradas.

CAPÍTULO VIII

DOS RELATÓRIOS

Art. 18. Para cada etapa do manejo de fauna (levantamento, resgate e monitoramento) deverão ser enviados ao INEA relatórios técnico-científicos com prazos a serem estipulados na autorização ambiental específica.

Art. 19. Os relatórios protocolados no Inea deverão ser rubricados, por página, pela equipe técnica envolvida e assinado pelo responsável técnico regularmente habilitado, durante o prazo de vigência da Autorização Ambiental.

Parágrafo único – Os dados gerais deverão ser apresentados tanto em arquivo digital quanto impresso.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 20. Na constatação de deficiência operacional sanável, não tipificada como infração administrativa, o Inea fará uma advertência na qual serão exigidas as adequações necessárias.

Art. 21. Na constatação de violação ou abuso de licença ou autorização, bem como o descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, o Inea poderá modificar as condicionantes, suspender ou cancelar a Autorização Ambiental e paralisar as atividades do empreendimento, além das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O material biológico deverá ser destinado às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

Parágrafo único - Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, o material biológico deverá ser descartado conforme normas sanitárias específicas.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2013.

MARILENE RAMOS
Presidente do INEA